



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI  
PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

**Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral/  
Comarca de Campo Maior/PI**

**Processo nº 0600064-17.2024.6.18.0096**

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à honrosa presença de V.Exa. apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de indeferiu a impugnação e, por via de consequência, deferiu o registro de JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, ora embargado.

**I – DOS FATOS**

É sabido e ressabido que o ora embargado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa (art. 11, I e II da Lei 8.429/92 – ato violador de princípios), com penas, dentre outras, **de suspensão de direitos políticos por cinco anos**. A sentença de 1º grau foi proferida nos autos do Processo 0001970-91.2014.8.18.0026 (ID 665681 – págs. 191/196) da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI. A sentença reconheceu o ato doloso de improbidade e o dano, ainda que, na prática, não teve elementos concretos para quantificá-lo. Eis o dispositivo:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI  
PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

**SENTENÇA:**  
**DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 37, §4º da CF c/c art. 33, II da Constituição Estadual e com os arts. 11, II, e 12, III e seu parágrafo único, da Lei 8.429/92, julgo procedente o pedido inicial, para condenar JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO à suspensão dos seus direitos políticos por 5(cinco) anos, o pagamento de multa civil no valor de 20(vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior(PI) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Logo abaixo, no item “a”, o juiz sentenciante determinou que, após o trânsito em julgado, fosse oficiada a Justiça Eleitoral para que cumpra a condenação referente à suspensão dos direitos políticos. **Sublinhe-se que esta sentença, até hoje, nunca foi implementada.**

Depois de vários percalços no âmbito do TJPI, no dia 17.11.2022, este, em sede de Embargos de Declaração, cassou as decisões que reconheceram a intempestividade da apelação e reformou a sentença, absolvendo o ora embargado, nestes termos:

8. Recurso de Embargos de Declaração conhecido, para, acolher a questão de ordem suscitada pelo embargante, infringindo efeito modificativo ao presente recurso, **cassando, assim, a decisão monocrática que inadmitiu a apelação, para, ato contínuo, reformar a sentença primeva, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se, por consequência, a condenação imposta ao embargante de perda dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, de imposição das sanções correspondentes ao pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Mérito dos embargos de declaração prejudicado. Julgamento não unânime.

Esta decisão, por óbvio, impossibilita a execução da sentença condenatória de primeiro grau e, por esta razão, tem-se o dia **17.11.2022 como sendo o marco temporal de suspensão do prazo prescricional**. É dizer, entre o dia 17.11.2022 e o dia 11.9.2023 (data do julgamento dos EMBARGOS DE



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI  
PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA**

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº. 0755246-30.2021.8.18.0000, reverteu-se o Acórdão acima e **voltou-se** a reconhecer a intempestividade da apelação do embargado, e por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença condenatória de 1º grau. A decisão ocorrida no dia 11.9.2023, por sua vez, interrompeu o prazo prescricional por força do disposto no art. 23, §4º, III, da LIA, visto que esta última decisão, ao manter a decisão que não conheceu da apelação por intempestiva, **confirmou a decisão condenatória de 1º grau.**

DAR-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, não sendo alcançada pela reforma da Lei nº 14.230/2021, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), nego-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853). **Após, determinar que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso extemporâneo, nos termos do artigo 1.006, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição do 2º Grau, bem como procedendo-se a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para os fins cabíveis à espécie, no que concerne ao cumprimento imediato da sentença.**

Com esta posição do TJ, determinou-se que fosse certificado trânsito em julgado o reconhecer a intempestividade da apelação apresentada, transitou em julgado a sentença condenatória no dia seguinte ao término do prazo recursal. Somente a partir desta data **11.9.2023** é que recomeça o curso do prazo prescricional e pode o juiz da 2ª Vara, de fato, implementar o conteúdo da decisão condenatória.

**DA OMISSÃO**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI  
PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA**

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

---

Diante disso, com a máxima vênia, cotejando a decisão do MM. Juiz, verifica-se que o cômputo do prazo prescricional não considerou os marcos interruptivos, o que faria com que o prazo prescricional recomeçasse, fazendo com que a prescrição não fulminasse a pretensão autoral e, por via de consequência, inviabilizasse o registro de candidatura ante a suspensão de seus direitos políticos.

Pugna-se, portanto, que V.Exa. verifique o lapso prescricional à luz do marco interruptivo suso mencionado, devendo ser destacado duas situações: **a)** o embargado jamais sofreu qualquer das consequências a ele impostas pela sentença condenatória; **b)** os autos não baixaram para o 1º grau para fins de cumprimento da sentença.

Desta forma, não se poderia considerar como superada, cumprida ou extinta a suspensão de direitos políticos do candidato sem que haja sido ao menos iniciada.

A sentença embargada é clara, expressa e específica em CONFIRMAR QUE A CONDENAÇÃO DO CANDIDATO TRANSITOU EM JULGADO, o embargado, em sede de defesa da impugnação, levantou a tese e concorda com a mesma.

**Diante disso, o MPE provoca V.Exa. com a devida vênia, para apreciar trecho omissivo da sentença concernente ao cômputo do prazo prescricional considerando os 9 meses em que a sentença foi desconstituída pelo TJPI (17.11.2022) e, posteriormente, restabelecida (11.09.2023), iniciando-se, a partir daí, com a decisão do acórdão acima, a recontagem do prazo prescricional, visto que ele acabou confirmando a sentença condenatória na íntegra ante a extemporaneidade do recurso (art. 23, §4º, III, LIA). Não houve,**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI  
PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA**

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

---

**portanto, no entender deste órgão ministerial, a incidência do instituto da prescrição.**

**DO PEDIDO**

**Requer-se a aplicação dos efeitos infringentes para modificar a sentença embargada e, após a sua integralização, julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura em questão, bem como,**

Requer-se, ainda, a intimação dos embargados para apresentarem contrarrazões.

Pede Deferimento.

Campo Maior (PI) datada e assinada eletronicamente.